



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888
- Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000064-86.2017.8.21.0027/RS

AUTOR: ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME

AUTOR: ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Diante do pedido de reconsideração do decidido no item 3 da decisão proferida no Evento 32, relativamente à reserva do percentual de 40% dos honorários da Administradora Judicial, dadas as considerações da Administradora Judicial (Evento 39) e o parecer do Ministério Público (Evento 55), volto em meus próprios passos e, por conseguinte, afasto a reserva de 40% dos honorários da Administradora Judicial, em atenção à disposição do artigo 63, inciso I, da Lei nº. 11.101/05 e ao entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUIMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1700700 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 08/02/2019).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

2. O pleito da Caixa Federal no Evento 21 já foi objeto de análise no item 3 da decisão prolatada no Evento 18.

Não obstante, intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio dos procuradores constituídos no evento 21, para, no prazo de quinze dias, atender a manifestação do Evento 26, promovendo a juntada de declaração de quitação da totalidade dos créditos referentes aos contratos nº 18.4425.605.0000058-47, 18.4425.734.0000233-14 e 4425.003.00000017-1, se for o caso, não remanescendo valores referentes a ZOCCOART ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA, subsistindo apenas os atinentes a ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETOS EIRELI LTDA.

Com a resposta da instituição financeira, intime-se a Administradora Judicial.

3. Concernente à Assembleia Geral de Credores em continuação, tenho que merece trânsito o pleito da Administradora Judicial, isso porque não mais se justifica a não designação sob o pretexto da pandemia, quando autorizada a realização deste tipo de ato por meio de plataforma virtual, com a nova redação dada pela Lei nº. 14.112/20, em que pese o ajuizamento desta Recuperação na vigência da Lei nº. 11.101/05, consoante disposição do artigo 39, §4º, inciso II, *in verbis*:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Ressalto que, conquanto não existisse regulamentação a esse respeito quando da primeira convocação, plenamente possível a realização de assembleia geral de credores por meio de plataforma digital, como meio de conferir celeridade ao processo de Recuperação Judicial, bem como possibilitar seu natural prosseguimento mesmo sob as restrições ocasionadas pelo evento pandêmico que assola o país.

E, embora a lei de regência não contemple a reunião virtual de credores e nem seria possível, pois, à época da sua edição, não se imaginava tamanha evolução tecnológica e muito menos que a população mundial enfrentaria a crise sanitária causada pelo Coronavírus, coube à jurisprudência, na função de intérprete da lei, desenhar a situação mais razoável e favorável à continuidade dos processos de recuperação judicial. Aliás, a modernização ou a mudança de paradigma sobre reuniões, antes presencias, afetou todo o setor corporativo e até judicial, mostrando-se, não há dúvida, uma tendência sem volta.

Neste ponto, mister informar que este Magistrado tem realizado audiências de instrução pelas plataformas Zoom e pela recente PexIP Infinity, bem como atendimentos de advogados pelos meios virtuais, promovendo uma prestação jurisdicional mais célere no atual contexto social.

Ademais, a Assembleia Geral de Credores em continuação de modo virtual, apesar da resistência do Grupo Recuperando, traz vantagens às Recuperandas e aos credores, haja vista que esta modalidade implica em redução de custos favorável às Recuperandas, que não terão dispender gastos com a locação de espaço para o ato, tampouco para receber os credores e, também, estes últimos, que têm o acesso facilitado, podendo participar do conclave de qualquer local até fora do país, desde que possua um dispositivo (computador ou celular) conectado à internet.

Destaco que permitir a suspensão da assembleia em continuação, além de ferir o princípio da celeridade processual, por óbvio, implica em mais prejuízos aos credores, principalmente, os concursais que estão sem receber a sua contraprestação, em virtude de pendência da análise da aprovação, ou não, do Plano de Recuperação. A manutenção da suspensão da realização da assembleia em continuação está a beneficiar às Recuperandas em detrimento aos credores, que estão, por ora, lançados a própria sorte, em virtude de uma suspensão condicionada ao abrandamento da pandemia e novas regras sanitárias, que sabe-se lá quando vão melhorar.

Para mais, saliento que a realização do ato de forma virtual, após a suspensão desde meados do ano de 2020 (há quase dezoito meses), tem o condão de evitar a eternização do procedimento recuperatório e, por consequência, acelerar o início do pagamento dos credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Dito isso, enquanto não permitida a reunião de pessoas, ou mesmo em razão das eventuais dificuldades ao deslocamento dos credores durante a vigência do Estado de Calamidade pela pandemia de Covid-19, a Assembleia Geral de Credores em continuação deverá ser realizada de modo virtual, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencia.

A Administradora Judicial deverá informar a plataforma para realização da Assembleia Geral de Credores em continuação, com a indicação do link de acesso para as Recuperandas e os credores, bem como confeccionar o edital de convocação com os dados necessários para a realização do conclave.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 30/8/2021, às 18:31:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010621887v2** e o código CRC **c16d087e**.

5000064-86.2017.8.21.0027

10010621887.V2